



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Tucuruí

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 8/2024-037

**OBJETO:** Contratação de empresa visando o fornecimento de combustíveis para atender a prefeitura, secretarias, fundos e autarquias municipais de Tucuruí.

**FINALIDADE:** 2º Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro aos contratos 20240379,20240380,20240381,20240382,20240383,20240383,20240384,20240385 e 20240386 com a empresa S G DA SILVA MENESES LTDA e contrato 20240387 e 20240388 da empresa AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA

**RELATOR:** O Sr.º Pedro Pinto Soares Neto, Controlador Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 613/2025-GP** de 08 de Maio de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024-037** com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis com entrega parcelada para atender a Prefeitura, Secretaria e Fundos Municipais de Tucuruí.

Após emissão do Parecer do Controle Interno, em 12/02/2025, fls. 0658 a 0661 consta nos autos, o Segundo termo aditivo aos contratos 20240379,20240380,20240381,20240382,20240383,20240383,20240384,20240385 e 20240386 com a empresa **S.G DA SILVA MENEZES EIRELI** e os contratos 20240387 e 20240388 da empresa **AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA** foi disponibilizado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Em 30.01.2025, foi elaborado um OFICIO n° 001/2025, solicitando reequilíbrio econômico dos preços dos itens, gasolina comum e óleo diesel S-10 seguido com juntada de certidões, certificado de regularidade do FGTS, inscrição municipal, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, certidão negativa de natureza tributária e não tributaria e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Em 03/02.2025, foi elaborado os memorandos através das secretarias e dos fundos municipais, solicitando a empresas **S G DA SILVA MENEZES EIRELI**, reajuste no valor do combustível nos contratos n°, **20240379, 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240384, 20240385 e 20240386** e pela empresa **AUTO POSTO TUCURUÍ EIRELI** do contrato n° **20240387 e 20240388**.

Foi emitido Parecer Jurídico favorável ao termo aditivo de Reequilíbrio financeiro na data de 19/06/2025.

Foi autorizada na data de 19/06/2025 para aditamento de reequilíbrio financeiro dos contratos n° 20240379, 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240384, 20240385, 20240386, 20240387 e 20240388.

## **.II – DA ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para obras, serviços, compras e alienações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei n° 14.133/91 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e cominações.

Em análise, destaca-se que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, conforme observado foram preenchidos os requisitos do art. 18. Da lei 14.133/21.

Ademais, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para a necessidade pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

No que tange à minuta do Edital, está composto das Cláusulas e anexos, em atendimento aos preceitos da lei 14.133/21, com parecer jurídico nº 120.2024 favorável ao prosseguimento do feito.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 62, Lei nº 14.133/21. Vejamos:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Logo, o procedimento, em todas as suas fases, obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21, estando apto a cumprir seus efeitos legais.

Importante salientar, que a condução e avaliação da documentação anexada e condução do certame licitatório é de estrita responsabilidade do pregoeiro, agente de contratação e equipe de apoio, sendo estes responsáveis pelo recebimento, exame e decisão sobre as impugnações, e pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório, bem como o recebimento, análise e habilitação das empresas participantes, sendo responsabilizados em casos de vício de legalidade.

### **III – DO PARECER**

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara, a viabilidade da celebração do Aditamento de reequilíbrio financeiro dos contratos nº 0240379, 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240384, 20240385, 20240385, 20240386, 20240387 e 20240388, face restar nos autos, a comprovação dos requisitos para a sua concretização, preenchendo as exigências legais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Assim, esta Controladoria conclui que o Aditivo contratual, objeto desta análise, se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando APTO** a gerar despesas para a municipalidade:

Recomenda-se que seja anexada aos autos, a Portaria do Fiscal designado para o Aditamento de reequilíbrio financeiro dos contratos.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente a lei 14.133/21, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 0726, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quadro) páginas.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 19 de junho de 2025.

---

**Pedro Pinto Soares Neto**  
**Controlador Municipal**  
Portaria nº 613/2025-GP